



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002051-48.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante JOSÉ ANTONIO DIAS, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002051-48.2023.8.26.0070

Comarca: Batatais – 2ª Vara Cível

Apelante: José Antonio Dias

Apelado: Banco Bmg S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Maria Esther Chaves Gomes

Voto nº 1.883

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Pretensão ao cancelamento do contrato e condenação em indenizar por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor somente no tocante ao direito ao cancelamento do cartão – CABIMENTO – Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito a qualquer momento, independentemente do inadimplemento do contratante – Inteligência do art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 e art. 1º, VI, da Resolução nº 3.694/2009 do BACEN – Faculdade do consumidor em optar pelo pagamento de eventual saldo devedor em aberto mediante a liquidação imediata do valor total ou a continuidade dos descontos do benefício previdenciário na forma ajustada – Despesas processuais e verbas honorários sucumbenciais que devem recair sobre a parte autora, por não ter buscado a solução administrativa de cancelamento, em atenção ao princípio da causalidade – Precedentes desta C. 11ª Câmara de Direito Privado – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO para determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado, sem prejuízo da manutenção da cobrança do débito existente.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ ANTONIO DIAS na ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito movida em face de BANCO BMG S/A, contra a r. sentença de fls. 443/446, que julgou improcedente a demanda.

Apela o autor (fls. 449/462) aduzindo, em síntese, que possui direito ao cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC, nos termos do art. 17-A, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS/PRESS. Argumenta ser cabível a amortização da

dívida, de modo que todo o valor pago até o momento seja compensado com o valor da dívida. Pleiteia a reforma da r. sentença, a fim de ser reconhecida a procedência total da demanda.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude da gratuidade de justiça concedida em 1º grau (fl. 256).

Contrarrazões às fls. 471/479.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Busca o autor com o presente recurso de apelação o reconhecimento do seu direito ao cancelamento do cartão de crédito com margem consignável – RMC, ainda que haja débitos em aberto perante a instituição financeira, bem como a possibilidade de compensação do débito com os valores por ele já pagos.

Convém destacar que o autor interpôs recurso de apelação visando tão somente ao direito ao cancelamento do cartão, não fazendo qualquer menção ao seu eventual direito ao recebimento de indenização a título de danos morais. Por não ser objeto de impugnação específica, a questão envolvendo eventual hipótese de dano moral indenizável não foi devolvida a esta C. Câmara, operando-se sobre ela a coisa julgada.

O autor celebrou contrato de cartão de crédito consignado com a instituição requerida em 18/09/2017, havendo autorização para descontos em seu benefício previdenciário (contrato nº 49712503 - fls.

279/281).

A Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, ao tratar sobre contratos de cartão de crédito com margem consignável – RMC, estabelece, em seu art. 17-A, que *“o beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira”*.

Ademais, o art. 1, VI, da Resolução nº 3.694/2009 do BACEN, prevê que *“as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar a possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos”*.

Nesse contexto, ainda que o contratante se encontre em situação de inadimplência, é conferido o direito ao cancelamento do cartão de crédito com margem consignável – RMC a qualquer momento. A instituição financeira deve, portanto, proceder ao cancelamento do cartão, após receber o pedido do contratante.

Além disso, o art. 17-A, §1º, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 assegura o direito do contratante, em caso de estar em débito com a instituição financeira (como ocorre na hipótese), de *“optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício”*.

Esse o entendimento desta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – PRETENSÃO AO CANCELAMENTO E À LIBERAÇÃO DA

MARGEM CONSIGNÁVEL – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO PARCIAL – O empréstimo tomado de cartão de crédito consignado é hígido, sendo descabida a pretensão de quitação e repetição de indébito, sem que tenha havido qualquer infração ao contrato, que não está quitado - Possibilidade de cancelamento do contrato a pedido do mutuário, nos termos do previsto no artigo 1º, inciso VI, da Resolução nº 3.694/2009 do BACEN, sendo facultada ao consumidor a opção de pagamento de eventual saldo devedor em aberto mediante a liquidação imediata do valor total ou a continuidade dos descontos do benefício previdenciário na forma ajustada - Exclusão da Reserva de Margem Consignável somente após a quitação do débito – Aplicação do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 – Ação procedente em parte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1128625-26.2023.8.26.0100; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

No caso dos autos, o autor não manifestou em sua petição inicial e em seu recurso de apelação se desejaria realizar a liquidação antecipada ou a aceitação de descontos consignados, de modo que deverá realizar a opção em sede de cumprimento de sentença.

Com isso, **deve-se reconhecer o direito do autor ao cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado nº 49712503 (fls. 279/281), devendo a instituição financeira cobrar eventual saldo ainda devedor a partir da opção realizada pelo consumidor.**

No que se refere às despesas processuais e verbas honorárias sucumbenciais (matéria de ordem pública), cabe à parte autora arcar com o seu pagamento (observada a concessão da gratuidade de justiça concedida), pelo fato de ter dado causa ao ajuizamento da presente demanda, sem a busca pelo cancelamento

administrativo do contrato, em atenção ao princípio da causalidade:

“CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO (RMC). OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. Recurso tão somente quanto ao direito de cancelamento do cartão. Cartão que pode ser cancelado a qualquer tempo. Art. 17-A da IN/INSS/PRES 28/2008. Não solicitação administrativa do cancelamento. Determinação de cancelamento, com atribuição, todavia, diante do princípio da causalidade, dos encargos de sucumbência integralmente ao autor. Recurso parcialmente provido, condenando-se, contudo, o autor ao pagamento integral dos encargos de sucumbência.” (TJSP; Apelação Cível 1014289-53.2023.8.26.0344; Relator José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Sentença de procedência – Irresignação do banco réu – Validade do negócio jurídico que é incontroversa – Beneficiário que pode, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento do cartão de crédito à instituição financeira – Art. 17-A, § 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009 – Cancelamento do cartão de crédito que não se confunde com a liquidação da dívida e não acarreta a liberação imediata da reserva de margem consignável - Encargos pactuados que não deverão sofrer alteração, razão pela qual não há de se cogitar de eventual saldo credor, uma vez que não houve pagamento além do devido - Pedido de cancelamento que prescinde da via judicial - Providência que não foi adotada – Imposição da sucumbência ao autor, à luz do princípio da causalidade, em que pese o acolhimento do pedido de cancelamento do cartão - Sentença reformada – Recurso parcialmente provido, com inversão do ônus sucumbencial, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.” (TJSP; Apelação Cível 1001314-09.2024.8.26.0006; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se

prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado, mantida a obrigação do autor de pagar o débito remanescente, com observação quanto ao dever do autor, beneficiário da justiça gratuita, em arcar com as custas e despesas do processo e honorários sucumbenciais fixados na r. sentença.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica